

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

LEI Nº176/2002

ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
MIRAIMA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.1º - Esta lei estima e fixa a despesa do município de Miraima para o exercício de 2002, compreendendo os orçamentos fiscal e de seguridade social, abrangendo os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública.

Título II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º. - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 8.637.700,00 (Oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil e setecentos reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal, em R\$ 6.408.700,00 (Seis milhões, quatrocentos e oito mil e setecentos reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.229.000,00 (Dois milhões, duzentos e vinte e nove mil reais).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I (adendo II).

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 2 (adendo III).

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 8.637.700,00 (Oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil e setecentos reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 6.408.700,00;

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.229.000,00.

*Recebido em
02-01-02
A.P.*



Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos desta Lei.

Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente 100% (cem por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo Único - Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operação de crédito contratadas e a contratar.

Art.8º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a :

- I - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito , convênios;
- IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2.001, e o excesso de arrecadação de recursos de Fundos Especiais e do FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Título III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As dotações para o pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art.10 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração de instrumentos.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receitas, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais à matéria.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art.14 – O Prefeito , no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o Artigo 40 da Lei nº 163/2001, de 14 de agosto de 2.001.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, em 02 de janeiro de 2002.



ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito Municipal

